

A RELAÇÃO NECESSIDADE-DIREITO-AUTONOMIA EM “NOVA” ORDEM POLÍTICO-SOCIAL

MIRACY BARBOSA DE SOUSA GUSTIN*

Início este artigo com uma afirmação de aparente obviedade: as teorias sobre as necessidades humanas e o significado da autonomia devem considerar que os seres humanos convivem com uma tensão permanente em razão de sua dupla natureza, ao mesmo tempo individual e social. Há que se entender, igualmente, que esses seres, na atualidade, se inserem em uma ordem social imersa em uma contradição fundamental: enquanto o ser humano continua a estruturar sua individualidade moral a partir de relações de fidelidade com as esferas locais e com os grupos menores e mais próximos (familiares, profissionais, de amigos, entre outros), as fronteiras nacionais expandem-se e os seres e as entidades coletivas (sociedades nacionais, empresas de grande porte, grupos associativos e representação profissional, etc.) passam a conviver em um ambiente cosmopolita, de expansão não só de fronteiras geográficas, mas, inclusive, de limites morais, políticos e jurídicos, numa expansão também permanente de suas necessidades. A individualidade torna-se, portanto, ao mesmo tempo, local e global, dependendo da perspectiva de sua inserção nas estruturas da sociedade. E isso afeta sobremaneira as formas tradicionais pelas quais ela tem sido concebida, tendo em vista a perspectiva de um desabrochar dessa individualidade por meio da superação de suas necessidades, visando a um ser capaz de recriar sua própria autonomia.

Considerando-se essas argumentações, torna-se possível, de início, supor que:

a) As necessidades, consideradas genericamente, têm natureza social e cultural. Isso não configura, contudo, a total inexistência de um conjunto de necessidades humanas básicas que devam ser concebidas como generalizáveis não só aos membros de determinado grupo social ou nacional, mas a todo o gênero humano, por sua potencialidade criativa e interativa.

* Professora adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, Mestre em Ciência Política e Doutora em Filosofia do Direito.

b) Deve-se garantir aos indivíduos e aos grupos, ou coletividades, oportunidades que lhes permitam adquirir capacidades efetivas de minimização de danos, privações ou sofrimentos graves e, assim, ampliar essa potencialidade de atividade criativa e interativa, cuja precondição é a autonomia.

c) Sendo assim, a realização ou não realização das necessidades afetará positiva ou negativamente a plenitude da pessoa ou das coletividades em sua busca permanente de um ser humano emancipado e auto-realizado. Essa realização deverá estar limitada tão-somente pela escassez de tempo da vida humana.

d) As necessidades, por todas essas razões, concedem aos indivíduos argumentos sobre a justiça e a justeza dos fatos e das relações; portanto, sobre os fundamentos de sua legitimidade. Sendo assim, a constituição dessa legitimidade deverá ter, igualmente, conteúdo social e cultural, obtido a partir de consenso discursivo e do exercício de uma democracia na qual a participação se estruture de forma solidária e emancipada.

e) A autonomia, aqui reafirmada como necessidade primordial do homem ocidental contemporâneo, deve ser considerada num sentido interativo e dialógico, por isso, também, de natureza social e transcultural, que supera a concepção restrita e individualizante da doutrina liberal do mundo moderno e que rompe com a visão tradicional da tensão irremediável e da disjunção entre as esferas pública e privada. A autonomia reconceituada nesse sentido e obtida por meio de formas discursivas e auto-reflexivas passa a vislumbrar um privado que se realiza no público, este último construído a partir de uma concepção de cidadania ativa e de sociedade civil que se expande além das fronteiras locais ou nacionais.

f) A potencialidade de aprendizagem, de criatividade e de inovação do ser humano tem permitido que ele, por intermédio da condição de uma crescente autonomia, seja capaz de transcender uma visão e um discurso comunitário tópicos e os limites de uma linguagem normativa particular, possibilitando um processo de emancipação do homem ao qual não se pode atribuir um termo final. Ele é um processo de construção normativa que, por meio da expansão das relações democráticas, se realiza no constante desvendamento de novas alienações e das variadas formas de exclusões do mundo contemporâneo.

O conceito e a importância das necessidades como fundamento estruturante da ação humana, nesta incluída a ação jurídica, bem como da autonomia da pessoa, mudaram ao longo do tempo não num sentido único e linear de progresso humano, quando isso é entendido como o aumento da capacidade humana de superar suas privações no sentido de recuperação e ampliação de sua qualidade de vida e de bem-estar e de emancipação individual e coletiva. Se esse movimento, algumas vezes, pôde ser entendido como uma regressão da

capacidade humana de se autogovernar e de se auto-realizar, na atualidade, apesar das dúvidas e das contradições que assaltam os filósofos quanto ao futuro da humanidade no próximo milênio, pode-se dizer que existem efetivas indicações de podermos articular nossas lealdades particularistas com a obrigação de dar continuidade à construção de uma democracia globalizada, mediante formas discursivas e uma expansão ilimitada dos direitos fundamentais a todos os agrupamentos humanos. Para se chegar a essa visão em relação ao futuro da humanidade, tendo em vista sua capacidade de satisfação de necessidades e de construção de autonomia crítica, torna-se inexcusável rever algumas indicações da evolução do processo histórico. Ou seja:

1) A Antiguidade grega aristotélica (e epicurista) estruturou, pela primeira vez na história do pensamento humano, os principais sentidos do necessário: de constrição, de condição ou concausa do Bem e de necessidade em sentido estrito (“que não pode ser de outro modo”). Distinguiu-se, assim, a noção de necessário das noções de destino e de accidentalidade. Concebeu-se uma nova identidade do ser, fundada em uma ordem moral objetiva da *pólis*, mas dela se destacando pela busca individual do bem, por intermédio das virtudes que se apresentam ao mesmo tempo inatas ou sistematicamente desenvolvidas na prática da ação política. A individualidade não nascia virtuosa em seu sentido pleno; deveria nisso se tornar por derivação de sua própria natureza. Mostrou-nos essa fase do pensamento humano que a esfera da necessidade era, contraditoriamente, incompatível com a esfera da liberdade e, ao mesmo tempo, sua condição natural. A idéia epicurista de *declinatio* ou de *clinamen* apresentou, pela primeira vez, o homem como um ser capaz de autonomia, entendida esta no sentido da desalienação, da idéia do desvio da fatalidade no sentido da busca da libertação dos constrangimentos da fatalidade e da instauração da faculdade de desejar. O “ser governado por sua própria lei” lembra, no Mundo Antigo, a capacidade de viver em harmonia com suas próprias leis e a capacidade de escolha. Esta última só se realiza de forma binária: quando se é instruído para tal fim na ação política e quando se atua efetivamente nesse sentido por meio das virtudes individuais inatas. Constrói-se, assim, a autonomia como capacidade deliberativa (*proairesis*). O homem realiza sua individualidade pelo ato de deliberar. E essa deliberação, em Aristóteles, é contextual: condições diferentes determinarão formas diversas de autodeterminação. A autonomia é considerada, pois, em termos relativos, e não mais absolutos: a consciência de sua própria individualidade não depende apenas do sujeito em sua essência, mas, inclusive, das circunstâncias objetivas. Essas noções serão retomadas na atualidade pelos chamados “neo-aristotélicos renovados”, que recuperam a idéia de moralidade ligada à comunidade que a pratica e de “bem” como noção

substantiva. A noção da inseparabilidade do bom e do justo foi também reconstituída pelo desenvolvimento de uma capacidade deliberativa, que é autônoma, porém construída contextualmente.

2) O Mundo Moderno, especialmente em sua vertente kantiana, provocou ruptura evidente com as concepções filosóficas anteriores. A individualidade do ser é apresentada como a esfera da libertação da pessoa das amarras e das fronteiras do contexto social. Desgarra-se o indivíduo das particularidades sociais. A autonomia é concebida no limite extremo da auto-suficiência: as escolhas derivam de reações e preferências individuais. As necessidades são entendidas em um sentido ideal-racionalista. Elas surgem de impressões e de representações. No sentido kantiano, as necessidades puderam ser concebidas segundo juízos estéticos (a necessidade exemplar), segundo um conhecimento *a priori* (a necessidade objetiva teórica) e segundo uma vontade racional pura (a necessidade prática). O homem kantiano é dual: conhece-se na causalidade da natureza e na causalidade da liberdade, não havendo, assim, real contradição entre a esfera das necessidades naturais e aquela da liberdade de ação. Os princípios éticos derivados do imperativo kantiano repercutiram positivamente no Mundo Contemporâneo no sentido de inviabilizar a utilização das necessidades gerais e particulares com o objetivo de manipulação política, muito especialmente no âmbito das políticas públicas. Isso permite um olhar ético sobre as necessidades sem evidentes desfigurações. Em sentido oposto, porém, a concepção de uma antítese real entre os motivos do agir humano (de um lado, os atos morais, internos e autônomos; do outro, os atos jurídicos, externos e heterônomos) teve repercussão desfavorável, daí derivando concepções normativas formais e mecanicistas cujo caráter se identificou inevitavelmente com a questão da coercibilidade. E os efeitos dessa concepção atingem negativamente o pensamento jurídico do Mundo Contemporâneo. Isso não deve significar, contudo, que na visão kantiana o direito esteja completamente alheio à autonomia da vontade. A autonomia é uma combinação de liberdade e responsabilidade. A noção kantiana de direito, vista como a conformação da obrigação geral recíproca com a liberdade de todos, parece indicar que a autonomia deve ser aí também suposta. Isso não significa, entretanto, que ao se focalizar a questão da autonomia esta não continue a receber, na esfera jurídica moderna, um *status* inferior àquele atribuído à esfera da moral. Essa condição deriva, talvez, da tensão insustentável entre liberdade individual e liberdade social ou universal – tensão que dominará o Mundo Liberal. A libertação humana referindo-se sempre ao mundo interior transforma a noção de homem em um ser abstrato, sendo sua autonomia também uma construção somente subjetiva e que deve ser superada e revista.

3) A evolução do conceito de necessidade e de autonomia no Mundo Contemporâneo seguiu um percurso nem sempre linear: desenvolveu-se desde a noção ontológico-histórica do ser social em Marx, passou pelas teorias motivacionais de Freud e Marcuse e chegou à atual percepção de necessidade em Añón Roig, como critério distributivo de igualdade, ou na obra de Bobbio, na qual a autonomia é revalorizada no sentido da emancipação do ser. Deve-se destacar no momento mais recente a proposta de realização dos direitos civis e políticos, como condição para a constituição da autonomia crítica, apresentada por Doyal e Gough, e, ainda, a sugestão de Habermas de que a autonomia só pode ser constituída na discursividade do mundo da vida, sendo, portanto, sempre interativa.

A matriz marxiana do conceito de necessidade conformou, de um modo ou de outro, os rumos que assumiu a questão nessa fase. As necessidades humanas passam a ser vistas a partir da esfera de produção material e por sua condição de historicidade e de socialidade; ou seja, são determinadas pelos fatores sociais; um produto da ação humana em cada momento histórico específico. Riqueza no sentido ideal marxiano é a pluralidade de necessidades e a satisfação também plural dessas necessidades. Essa riqueza é considerada, portanto, segundo um sentido emancipatório. O capitalismo seria, nessa perspectiva, o mundo da escassez, tendo em vista que aí as pessoas têm necessidades escassas e, mesmo assim, não são satisfeitas. Para Marx, a libertação humana só se dará quando a bipartição entre sujeito natural, coagido por suas necessidades, e sujeito espiritual tiver sido superada. O ser humano torna-se simultaneamente indivíduo natural e cidadão. As necessidades humanas não alienadas estariam voltadas para o progresso humano. Desse patamar de desenvolvimento surgiria um ser rico em socialidade, sensibilidade e inteligência. Na concepção marxiana, o que distingue o homem dos demais animais é sua capacidade de cognição por meio da linguagem na realização de suas necessidades. E isso também lhe facilita a tarefa de emancipação, no sentido de superação das alienações e de auto-realização por meio do exercício livre de seus poderes.

As teorias motivacionais das necessidades humanas – aqui abordadas por meio dos pensamentos de Freud e Marcuse –, tal como a visão marxiana, tiveram influências bastante solidificadas no Mundo Contemporâneo. Diversamente da posição marxiana, a concepção de necessidades humanas estruturase não a partir de estímulos externos – naturais ou artificiais –, mas a partir das pulsões como verdadeiras forças motrizes. Retornando, em certo sentido, ao epicurismo, o homem revisto pelas teorias motivacionais tem como propósito maior a realização do prazer e da felicidade, na conservação da vida, mediante

a satisfação das duas necessidades primordiais: a fome e o amor. Essas teorias preencheram os vazios deixados pelo marxismo com relação à subjetividade humana e à esfera psicológica. Com uma forma especial de interpretação de conjuntos simbólicos, as teorias motivacionais impuseram-se pelo exercício da auto-reflexão e da auto-emancipação. Realizaram, assim, um movimento de interação entre a linguagem privada e a comunicação pública, abrindo espaço para o surgimento das teorias comunicativas que repelem a disjunção entre a esfera pública e a privada. A superação da alienação humana completou-se com a compreensão das reações advindas do subconsciente humano. As necessidades passaram a ser entendidas como pulsionais e culturais. As vertentes “sociedade de massa” e “meios de comunicação”, por suas capacidades de manipulação e moldagem das consciências individuais, adquirem relevo na definição de necessidades “falsas” e “verdadeiras” e na construção de um conceito de homem autônomo. Valores sociais e individuais passam a ser determinados a partir de critérios externos uniformizados derivados de uma “razão tecnológica” capitalista. A superação desse ambiente de manipulação e de alienação é delegada ao próprio indivíduo, que deverá distinguir entre necessidades boas e más. Essa delegação refere-se tão-somente àqueles indivíduos que possuem suficiente liberdade e autonomia e que os conduzam a uma real emancipação: aqueles que se libertam até mesmo de seus próprios jugos.

Na atualidade, as reflexões sobre a relação necessidade–direito–autonomia assumem, gradualmente, grande relevância para o desenvolvimento do pensamento jusfilosófico. As aspirações voltam-se para uma ampliação da capacidade de harmonização do esforço de satisfação da esfera das necessidades humanas, bem como dos interesses. No mundo atual, tenta-se, cada vez mais, superar a distância entre as exigências sociais e as necessidades particulares dos indivíduos e dos grupos sem a ocorrência de graves desvirtuamentos para as coletividades em geral. Essas aspirações têm conduzido o pensamento filosófico da atualidade a repor uma forma de saber que se encontrava praticamente desativada, isto é, a recompor a matriz da dialética da implicação-complementaridade que deve existir entre as esferas da política e do direito.

Para a análise da relação do direito com os conceitos de necessidade e autonomia, são muito sugestivas as contribuições recentes de Añón Roig, Len Doyal, Ian Gough, Norberto Bobbio e Jürgen Habermas. Esses autores apresentam um traço comum: apontam para a existência de uma nova ordem social e dedicam-se a compreendê-la em seus meandros e em suas relações mais ocultas mediante uma análise que reflita sobre a importância da conjugação direito-política. A concepção de necessidades humanas e de autonomia deriva desse esforço conjugado de compreensão da nova realidade. As necessidades huma-

mas, entre elas a da ação comunicativa, são entendidas como critérios práticos de grande valor argumentativo e persuasivo e, por isso, capazes de fundamentar e de estruturar uma dimensão prescritiva. As tentativas do pensamento da fase anterior de canonização do tema das necessidades objetivas ou, de outro lado, de priorização das preferências e dos interesses são colocadas em questão e reconsideradas à vista de novas diretrizes teórico-metodológicas. Todos esses autores trabalham com uma relação complexa entre necessidades-valores-direito, destacando-se os valores da igualdade, da liberdade e da democracia. A liberdade compreendida como igual poder, isto é, como desenvolvimento de um poder de se ser igualmente ou reciprocamente livres, só pode ser obtida em uma sociedade que preserve as regras democráticas de direito como suposto fundamental e cujo sujeito de ação se reconheça como autônomo e emancipado segundo essa reciprocidade, que, afinal, deve ser vista, nos autores analisados, como uma reciprocidade de autonomia. Esses valores devem ser compreendidos em sua historicidade e relatividade não como asserções de fato apriorísticas, mas como enunciados normativos. Daí a importância de uma correta compreensão das necessidades para sua utilização como critério de distribuição. Esse critério deve se estruturar a partir das necessidades básicas do ser humano.

Assim, o desenvolvimento da autonomia surgiria como meta do sujeito, obtida pela conjugação da satisfação de necessidades com a igualdade de tratamento material como diferenciação. O princípio de tratamento diferenciado segundo as necessidades básicas, transformado em critério normativo, permitiria que essas necessidades fossem compreendidas como fundamento da interseção entre justiça, legitimidade e consenso. Além disso, todos esses valores e critérios, junto com sua utilização, devem ser discursivamente justificados. Por isso, a autonomia do sujeito depende de sua inserção em um contexto de desenvolvimento da competência argumentativa, que deve significar não somente um desenvolvimento retórico, claro e correto, mas também uma compreensão e incorporação de elementos do mundo objetivo e do mundo das relações sociais tanto quanto do amplo mundo subjetivo dos desejos, dos interesses e dos sentimentos. Os limites do "justo" decorreriam, pois, de uma argumentação e de uma contra-argumentação em torno da validade dessas necessidades como razão jurídico-normativa para esse tratamento diferenciado.

Nesse sentido, a autonomia deveria ser compreendida não como referente de um ser isolado, mas como aquela autonomia que não está só no mundo e que surge *do e no* diálogo com os demais participantes do mundo da vida. A autonomia seria construída *na* heteronomia, e não no sentido liberal excludente. Os direitos fundamentais devem ser tratados na atualidade, implícita ou

explicitamente, como “direitos de liberdade”, por sua indispensabilidade no desenvolvimento pleno da autonomia. Os autores citados entendem não ser indispensável a existência de um Estado de Bem-Estar Social para que isso ocorra, mas sustentam a necessidade de uma ambiência democrática de direito em que, por meio de canais e expedientes discursivos, fosse possível florescer uma consciência de que o princípio de satisfação de necessidades (das políticas sociais ou da esfera jurídica) deveria orientar-se não somente num sentido restrito de satisfação de carências materiais, mas de atribuírem aos cidadãos capacidades de se auto-regerem e de participarem com autonomia crítica da sociedade, tanto no que se refere à ação quanto à capacidade argumentativa.

Por conseguinte, o Estado Democrático de Direito fundar-se-ia no princípio da autonomia. Uma teoria sobre as necessidades deve contemplar, assim, tanto um enfoque substantivo como procedimental ou processual. E daí deve emergir uma racionalidade comunicativa autônoma que se articularia com identidades universalizadas. Essa racionalidade afasta-se do etnocentrismo para se realizar por meio do diálogo em sua feição limite: a *transculturalidade*. Somente a partir dessa condição torna-se possível conceber uma humanidade emancipada e, da mesma forma, demonstrar que as necessidades não podem ser vistas como algo naturalmente determinado, mas derivadas de uma capacidade efetiva de transformação do mundo desse homem emancipado. Dessa ação transformadora decorreriam novas necessidades; daí o sentido dinâmico que deve ter qualquer concepção do “necessário”. Ter-se-ia sempre na esfera jurídica um movimento permanente e progressivo, tendo em vista um maior número de bens tutelados, um número também maior de sujeitos com titularidade e a incorporação permanente de novos *status* ou papéis sociais. Essas argumentações objetivam um esforço de compreensão da normatividade jurídica em relação aos constrangimentos da ordem política e seus resultados sobre a efetividade das cidadanias pública e privada. A última obra de Habermas assinala esse esforço ao mostrar que a legitimação da esfera jurídico-normativa só se dá por intermédio de duas garantias: a da *autonomia privada*, em sua busca de sucesso e de auto-realização; e a da *autonomia pública*, para a consecução da própria legitimidade do Direito. Esse esforço teórico visa a demonstrar que as esferas privada e pública se pressupõem mutuamente, não sendo mais admissível a antiga disjunção entre esses dois âmbitos das realidades jurídica, social e política. Um sistema jurídico deve, portanto, atribuir igual valor às autonomias privada e pública dos cidadãos, a primeira não se constrangendo pelo ônus do reconhecimento mútuo e das liberdades comunicativas que a segunda pressupõe. Para assegurar, simultaneamente, esses dois tipos de autonomia, diferentemente dos demais autores, Habermas propõe uma mudan-

ça funcional na separação dos Poderes com a incorporação de novos elementos e de novos canais de participação e de controle, sem afetar os princípios do Estado Democrático de Direito. Não se deve esquecer que o Direito, tanto quanto a moralidade, é campo fundamental de proteção das autonomias privada e pública dos cidadãos, isto é, esfera de garantia das liberdades comunicativas e das liberdades individuais. Ambas devem ser entendidas como interdependentes e intercomplementares.

Na nova ordem social que se esboça neste final de século, e tendo em vista a concepção de um processo gradual e progressivo de autonomização do ser humano, faz-se indispensável, por conseguinte, o repensamento das relações tradicionais entre as esferas jurídica e política. Antes, porém, deve-se entender o significado da referência a uma “nova” ordem social. Sabe-se que no nível internacional – com reflexos sobre o País, apesar de ainda incipientes – os aumentos constantes de produtividade, determinados pelos avanços da microeletrônica, têm ocasionado mudanças radicais na vida em sociedade. O que se assiste hoje nos países mais desenvolvidos é a uma crescente liberação de mão-de-obra, decorrente da perda de capacidade cada vez maior das economias de absorver a força de trabalho disponível. No mundo menos desenvolvido, o mesmo ocorre por motivos diversos, quase sempre relacionados com sua incapacidade de combinar desenvolvimento econômico com desenvolvimento social. O que aflige é que esses problemas já não mais dizem respeito somente a determinadas nacionalidades ou culturas. Com a expansão tecnológica e científica, não só se expandem os mercados e as fronteiras, mas também se ampliam os problemas em escala mundial e, com eles, o surgimento de novas necessidades e aspirações por novos patamares de desenvolvimento, de comunicação e de bem-estar. Os Estados nacionais e seus sistemas políticos e jurídicos, orientados para a produção e o controle dos serviços de consumo social, para a regulamentação das economias e para o controle da segurança em geral, já não mais conseguem responder a essas funções tradicionais. Há uma crescente demanda de que os Estados e seus complexos jurídico-políticos se tornem cada vez mais premunitivos e participativos. Direito e Estado devem responder às exigências da “nova” ordem, crescentemente enredada nas contradições de um mercado de produção, de consumo e de comunicação que se expande ilimitadamente além das fronteiras nacionais, de um lado, e da formação da moralidade e da subjetividade dos indivíduos que permanece, de outro lado, restrita às localidades e às lealdades particularistas.

Qualquer que seja o caminho adotado, é certo que a sociedade contemporânea terá de proporcionar aos cidadãos mecanismos efetivos de satisfação das necessidades que agora se expandem de forma incomensurável a partir da

expansão dos mercados e das formas de comunicação. É necessário que se submetam a economia a fins últimos, tais como o acesso a igual poder e a igual participação, oportunidades justas de desenvolvimento das competências comunicativas e a efetivação igual e para todos dos direitos fundamentais e humanos, conferindo a esses temas sentido político e direções normativas cada vez mais precisas e mais adequadas às condições estruturantes da nova ordem social. Todas essas iniciativas deverão ter como meta o desenvolvimento da potencialidade criativa, interativa e dialógica da pessoa humana em níveis cada vez mais altos, no sentido de ampliar sua capacidade de inserção autônoma em seu contexto e, assim, contribuir para uma efetiva minimização de danos, privações e sofrimentos graves para si mesmo e para sua coletividade comunicativa. Para que essas aspirações tornem-se realidade, é indispensável um processo de reanimação e de reconjugação de esforços dos sistemas político e jurídico de cada sociedade, com o objetivo de restabelecer uma nova capacidade de debate nacional sobre as escolhas fundamentais que devem ser feitas e os procedimentos a serem utilizados. Cada participante desse debate deverá estar consciente do valor de sua própria competência comunicativa para o desenvolvimento de uma dialogicidade e de uma discursividade democrática que possam dar legitimidade política e normativa a esse processo. Na atualidade, uma sociedade justa deve supor a existência de políticas e de critérios normativos, discursivamente estabelecidos por indivíduos com autonomia, que regulem uma distribuição equitativa do produto social e que permitam a obtenção de novos patamares de emancipação social. Tudo isso permitiria a realização da autonomia privada por intermédio da consolidação do debate na esfera pública e do efetivo desenvolvimento da capacidade de persuasão como expediente de consenso e de legitimação das estruturas e dos canais normativos democraticamente obtidos.

O Direito não pode desconhecer esse novo homem que se constrói numa malha complexa de relações que combina as pretensões de institucionalização das relações sociais com o valor inexcusável da autodeterminação da pessoa. Isso supõe a dialogicidade como método e a autonomia interativa e discursiva como fundamento dessa relação metódica. Assim, a autonomia mais perfeita não seria aquela obtida pelo isolamento mais completo e auto-suficiente, mas, sim, aquela promovida pela *inclusão* de um ser emancipado. Essa inclusão não deve ser compreendida, no entanto, somente como um produto automático de um processo, no caso o processo democrático. A autonomia deve ser antes considerada como um valor substantivo que se expande e se aprofunda por meio das múltiplas formas de participação nas esferas públicas e privadas de tomada de decisão, porém não deve ser confundida com essas formas, pois tem existência própria.

Além do mais, essa inclusão deve ser entendida em sua complexidade, pois o próprio ser que se inclui deve compreender-se não como unidade simples, mas como entidade de grande complexidade que reflete (refletindo-se) a complexidade do mundo vivo. Ele é um ser que se multiplica por intermédio de vários "eus" e várias "vozes". De um lado, ele é interesses e papéis diversificados, muitas vezes dicotômicos: pai/filho, trabalhador/patrão, professor/aluno, cidadão, entre outros que se diversificam em termos de habilidades, qualificações, capacidades e responsabilidades. De outro, ele é identidade que se multiplica e se expande segundo sua nação, cultura, família, seu gênero e raça, sua filiação religiosa ou política. Ele não só se diversifica como ser. São múltiplas suas relações discursivas: grupos diferentes de pessoas interagem com sua identidade heterogênea. Finalmente, esse ser complexo comunica-se por meio de mais de uma linguagem moral, ou seja, ele estrutura sua individualidade mediante valores e princípios diversificados. Seus ideais, pela própria natureza complexa de seus papéis e de suas identidades, multiplicam-se indefinidamente em sua condição de ser múltiplo que, contraditoriamente, tem sido geralmente concebido segundo uma unidade material que corresponde a seu corpo físico.

Os critérios normativos para sua inclusão no mundo social deverão considerar, portanto, suas várias autonomias como entidade complexa que se emancipa por intermédio de uma discursividade que não se restringe a um "eu" isolado e que lhe possibilita não só uma capacidade de autocrítica como um alto nível de ansiedades e de incertezas.

Referências bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- AÑÓN ROIG, Maria José. **Necessidades y derechos: un ensayo de fundamentación**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, 350 p.
- ANSCOMBE, Elizabeth. "Verdad y razonamiento práctico". In: CASSIN, Barbara (org.). **Nuestros griegos y sus modernos: estrategias contemporâneas de apropiación de la antigüedad**. Buenos Aires: Manantial, 1994, pp. 283-98.
- ARAGÃO, Lúcia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril Cultural, 1973a (Os

- Pensadores, 4), pp. 249-436.
- . **Metafísica**. São Paulo: Abril Cultural, 1973b. (Os Pensadores, 4).
- . “Moral a Eudemo”. *Apud*: HELLER, Agnes. **Aristóteles y el mundo antiguo**. Barcelona: Península, 1983.
- BAILEY, C. **The greek atomists and Epicurus**. Oxford: Oxford University, 1982.
- BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1982. 77 p.
- . **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992a, 168 p.
- . **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992b, 217 p.
- . **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a, 173 p.
- . **Giusnaturalismo e positivismo giuridico**. Milano: Edizioni di Comunità, 1984, 241 p.
- . **Igualdad y libertad**. Barcelona: Paidós, 1993.
- . “Introduzione”. *In*: ROSSELLI, Carlo. **Socialismo liberale**. Torino: Giulio Einaudi, 1979a, p. VII-XLII, 144p.
- . **Teoria della norma giuridica**. Torino: G. Giappichelli, 1958.
- . **Teoria della scienza giuridica**. Torino: G. Giappichelli, 1950, 239 p.
- . **Teoría general del derecho**. Bogotá: Temis, 1987b, 69 p.
- . **Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e la guerra**. Milano: Sonda, 1989, 236 p.
- BRIMO, Albert. **Les grands courants de la philosophie du droit et de l'état**. Paris: A. Pedone, 1978, 574 p.
- CASSIN, Bárbara. **Nuestros griegos y sus modernos; estrategias contemporáneas de apropiación de la Antigüedad**. Buenos Aires: Manantial, 1994, p. 86.
- CRITTENDEN, Jack. **Beyond individualism; reconstruting the liberal self**. New York: Oxford University Press, 1992, 230 p.
- DE CASTRO CID, Benito. “La fundamentación de los derechos humanos”. *In*: MURQUEZA *et al.*, **El fundamento de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1989.
- DOYAL, Len e GOUGH, Ian. **A theory of human need**. New York: The Guilford, 1991, 365 p.
- DOYAL, Len. “Basic human needs and objective well-being”. **Revue de Sociologie Internationale**, nº 2, pp. 133-89, 1988.

- DWORKIN, Gerald. **The theory and practice of autonomy**. Cambridge: Cambridge University, 1988, 173 p.
- DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986, 470 p.
- FREUD, Sigmund. “Novas lições de introdução à psicanálise”. In: WAELDER, Robert (org.). **O pensamento vivo de Freud**. São Paulo: Livraria Mateus, 1953, pp. 89-92.
- . **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1969.
- . **Reflexões para os tempos de guerra e morte**. Rio de Janeiro: Imago, 1973b. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, vol. XIV.
- . **Os instintos e suas vicissitudes**. Rio de Janeiro: Imago, 1973a. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, vol. XIV.
- GIDDENS, Anthony. **Modernity and self-identity: self and society in the Late Modern Age**. Cambridge: Polity Press, 1996, 256 p.
- GORZ, André. **Qui ne travaille pas mangera quand même**. Futuribles, juil/août, 1986.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. “Ética e Direito em Kant: duas esferas inconciliáveis?” **Revista Brasileira de Filosofia**. São Paulo, v. 42, nº 173, pp. 89-102, jan./mar., 1994.
- HABERMAS, Jürgen. **Autonomy and solidarity**. London: Verso, 1992, 277 p.
- . **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT, 1996, 613 p.
- . **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, 236 p.
- . “Desenvolvimento moral e identidade do ser”. **Telos**, s. 1., nº 24, 1975, pp. 30-47 (xerox).
- . **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990a, 350 p.
- . **Identidades nacionales y postnacionales**. Madrid: Tecnos, 1994b, 121 p.
- . “Law as medium and law as institution”. In: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of law in the welfare state**. New York: Walter de Gruyter, 1988, pp. 203-220, 341 p.
- . **Philosophical-political profiles**. Cambridge: The MIT, 1990b, 213 p.
- . **Théorie de l’agir communicationnel**. Paris: Fayard, 1987a, 448 p.
- T. I: Rationalité de l’agir et rationalisation de la société.

- . **The theory of communicative action**. Boston: Beacon Press, 1987b, 457 p. Lifeworld and system: a critique of functionalist reason, vol 2.
- HELLER, Agnes. **Aristóteles y el mundo antiguo**. Barcelona: Península, 1983, 375 p.
- . **Ética general**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995, 233 p.
- . **Por una filosofía radical**. Barcelona: El Viejo Topo, Ediciones 2001, 1980, 283 p.
- . **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1978, 276 p.
- INGRAM, David. **Habermas e a dialética da razão**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993, 298 p.
- KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993b, 224 p.
- . **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Coimbra: Instituto de Alta Cultura, 1960, 119 p.
- . **Perpetual peace and other essays**. Indianápolis: s. n., 1983, pp. 61-92. On the proverb: that may be true in theory, but is of no practical use.
- MACCARTHY, Thomas. **La teoría crítica de Jürgen Habermas**. Madrid: Tecnos, 1992, 479 p.
- MACCLOSKEY. “Human Needs, rights and political values”. **American Philosophical Quaterly**, s. I, nº 13, pp. 70-83, 1976 (xerox).
- MACINTYRE, Alasdair. **After virtue**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1981, 286 p.
- MARCUSE, Herbert. **Eros e civilização; uma interpretação filosófica do pensamento de Freud**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969a, 239 p.
- . **Idéias sobre uma teoria crítica da sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969b, 165 p.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Manuscritos econômico-filosóficos; terceiro manuscrito, pp. 132-222 (Os Pensadores).
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Lisboa: Presença, 1980, v. 1, 311 p.
- . **Collected works**. New York: International Publishers, 1975, v. 3, 430 p. (Economic and Philosophic Manuscripts of 1844).
- MCHUGH, James T. “What is the difference between a ‘person’ and a ‘human being’ within the Law”. **The Review of Politics**, s. I, v. 54, nº 3, pp. 445-461, 1995 (xerox).

